

Decreto-Regulamentar n.º 10/2005

de 31 de Outubro

O conselho Nacional das Pescas tem por missão fundamental contribuir e assegurar o Desenvolvimento sustentável do sector das Pescas e a optimização do uso dos recursos haliêuticos.

O Conselho Nacional das Pescas, preconizada pelo artigo 14.º, do decreto-lei n.º 53/2005 de 8 de Agosto, constitui um órgão consultivo em matéria das Pescas e compete-lhe designadamente assessorar o governo na avaliação, definição e execução das políticas para o sector.

Nos termos do artigo 15.º, do decreto-lei n.º 53/2005 de 8 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar define o regimento do Conselho Nacional das Pescas abreviadamente e adiante designado por CNP.

Artigo 2.º

Natureza

O CNP, é um órgão consultivo do governo, em matéria das pescas que tem a finalidade assessorar o governo, na avaliação, definição, execução e articulação de políticas e na cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas directa ou indirectamente ligadas ao sector das Pescas, à luz dos princípios de boa governação, preservação e protecção do Ambiente.

Artigo 3.º

Competência

Compete ao CNP:

- a) Analisar a implementação das políticas e estratégias do sector das Pescas e das instituições sob tutela e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- b) Analisar e dar pareceres sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano de actividades do sector das Pescas;
- c) Promover o intercâmbio e valorização de experiências, informações e resultados entre as entidades e organizações públicas ou privadas directa ou indirectamente ligadas às Pescas;
- d) Emitir pareceres sobre os instrumentos políticos, estratégicos e de planificação de Desenvolvimento das Pescas;

- e) Emitir pareceres sobre as propostas de Planos de Gestão das Pescas e propor a sua adopção;
- f) Emitir pareceres e propor medidas de gestão dos recursos haliêuticos com vista ao alcance de um desenvolvimento durável das actividades da pesca e da comercialização do pescado;
- g) Propor medidas legislativas e administrativas necessárias a implementação das políticas adoptadas para o sector;
- h) Pronunciar sobre os acordos de Pescas, convenções e protocolos internacionais;
- i) Reflectir sobre a posição a adoptar por Cabo Verde nos encontros intergovernamentais e internacionais sobre as pescas;
- j) Dar periodicamente ao Ministro e a pedido deste pareceres sobre as questões de carácter geral referente ao exercício da pesca e comercialização e demais medidas a serem adoptadas.

CAPITULO II

Membros do CNP

Artigo 4.º

Composição

1. O CNP é composto pelo membro do governo responsável pelo sector das Pescas que preside e representantes do sector Público e Privado.

2. Os membros do CNP são designados, sob proposta da autoridade responsável pelas Pescas, mediante despacho emitido pelo Ministro responsável pelo sector das pescas, entre representantes de reconhecida capacidade e idoneidade técnica, do sector público e do sector privado do sector das Pescas.

3. Para cada membro efectivo, nos termos da alínea anterior, é designado um suplente para os representar em casos de ausência ou impedimentos ou o acompanhar caso se justifique.

4. O suplente no Conselho goza dos mesmos direitos e deveres que os membros efectivos quando o substitui.

Artigo 5.º

Convidados e Observadores

1. Consoante a natureza ou especificidade dos assuntos sobre a matéria a ser discutida e analisada na ordem dos Trabalhos, podem participar nas Reuniões do CNP, a convite do Presidente, por sua iniciativa ou sob proposta da maioria dos membros, outros membros do governo e/ou cidadãos com especiais conhecimentos, sem direito a voto.

2. Podem ainda ser admitidos observadores, sem direito a voto, nas sessões do Conselho mediante pedido escrito dirigido ao Presidente e acordo deste.

Artigo 6º

Direitos dos Membros

Constituem direitos dos membros do CNP a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Participar nas discussões e votações;
- b) Apresentar projectos de deliberações;
- c) Apresentar proposta de recomendações e pareceres;
- d) Fazer perguntas ao Presidente e outros membros do CNP;
- e) Solicitar ao Presidente do CNP as informações e esclarecimentos que entendam necessários mesmo fora das reuniões, para o cabal exercício do seu mandato;
- f) Propor a constituição de grupos de trabalho e comissões;
- g) Propor por escrito a inscrição de qualquer questão relevante e justificado à ordem do dia para a sessão da Reunião seguinte;
- h) Requerer a convocação extraordinária da Reunião;
- i) Contribuir para prossecução dos objectivos do CNP;
- j) Solicitar a realização de Estudos;
- k) E mais fixadas por deliberação do CNP.

Artigo 7º

Deveres dos Membros

Constituem deveres dos Membros do CNP a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Comparecer às reuniões;
- b) Assegurar a observância das atribuições do CNP;
- c) Observar a ordem e a disciplina nas sessões;
- d) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos do CNP;
- e) Justificar as faltas ao Presidente do CNP no prazo seis dias após a reunião;
- f) Prestar ao CNP, sempre que for solicitada, toda a contribuição possível.

CAPÍTULO III

Organização do CNP

Artigo 8º

Presidência

1. O CNP é presidido pelo membro do governo responsável pelo sector das Pescas.

2. Compete ao Presidente:

- a) Representar o CNP e presidir as Reuniões;
- b) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos do CNP;
- c) Assinar os documentos expedidos em nome do CNP;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações do CNP;
- e) Convocar Reuniões, ordinárias ou extraordinárias;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do CNP a proposta da ordem dos trabalhos de cada reunião;
- g) Submeter as questões agendadas à discussão, votação e aprovação do CNP;
- h) Moderar o uso da palavra entre os membros do CNP;
- i) Exercer o voto de qualidade, em caso de empate;
- j) Instruir a difusão das deliberações, pareceres e decisões aos membros do CNP.

3. O Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos nos termos do nº 3 do artigo 189º da Constituição da República de Cabo Verde.

Artigo 9º

Secretariado do CNP

1. O secretariado do CNP é assegurado técnica e administrativamente pela autoridade responsável pelo sector das Pescas.

2. O Secretário do CNP é funcionário do MAAP indicado pelo Presidente, sob proposta da Direcção Geral das Pescas.

3. Compete ao Secretário do CNP:

- a) Ordenar as matérias, a submeter à discussão e aprovação;
- b) Proporcionar a cada membro a informação e documentação necessária para exercício pleno do mandato;
- c) Preparar a correspondência e as actas das reuniões do CNP e promover o seu arquivo, remissão e publicação;
- d) Comprovar o resultado das votações;
- e) Efectuar as inscrições dos membros do CNP que pretendam usar a palavra;

- f) Elaborar e submeter à aprovação do CNP, os programas de actividades, orçamento e relatório;
- g) Exercer qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Conselho Nacional das Pescas.

CAPITULO IV

Funcionamento do CNP

Artigo 10º

Reuniões

1. O CNP reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente por sua livre iniciativa ou a pedido de dois terços dos membros.

2. As convocatórias assinadas pelo Presidente, devem ser distribuídas pelo Secretário a todos os membros, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência e acompanhada dos documentos sobre as matérias a serem discutidas na reunião.

3. O CNP pode ser convocada, em casos de emergência vinte e quatro horas antes de antecedência.

Artigo 11º

Publicidade das Reuniões

As reuniões do CNP não são públicas.

Artigo 12º

Funcionamento

- 1. O CNPC funciona em reuniões plenárias.
- 2. O CNPC só pode reunir na presença de metade e mais um dos seus membros designados.
- 3. O CNPC não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente ou do seu substituto.
- 4. Em caso de excepcional urgência, pode o CNPC reunir com qualquer número de membros.

Artigo 13º

Deliberações

- 1. O CNP delibera por consenso.
- 2. Na falta deste ou quando qualquer membro requeira a votação, as deliberações são adoptadas por maioria 2/3 dos membros presentes.

Artigo 14º

Votação

- 1. Cada membro do CNP tem direito a um voto.

2. As votações são públicas ou secretas se for solicitado por metade membros do CNP.

3. No acto de votação, os membros votantes levantam as mãos.

4. Em situações de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 15º

Actas das Reuniões

1. As actas são elaboradas pelo secretário do CNP que assina conjuntamente com o Presidente e membros presentes e submetidas à aprovação do órgão na reunião seguinte.

2. É lavrada acta que registe o essencial do passado nas Reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações adoptadas, resultados das votações e as recomendações e conclusões.

CAPITULO V

Comissões Especializadas e Grupos de Trabalho

Artigo 16º

Constituição de Comissões Especializadas e Grupos de Trabalho

O CNP pode constituir internamente grupos de trabalho ou comissões especializadas para a realização de estudos e/ou trabalhos sobre questões específicas.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena de Brito Neves

Promulgado em 18 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.